

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

HERMENÊUTICA JURÍDICA

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Alcebiades De Oliveira Junior, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-192-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Hermenêutica Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Hermenêutica Jurídica I, no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília, e que ora compõem este livro, manifestam à evidência o avanço das discussões sobre hermenêutica jurídica no país, bem como os principais debates hoje existentes sobre temas que vão desde critérios interpretativos às candentes questões relacionadas ao ativismo judicial, salientados que foram um grande número de autores importantes nessa área. É notável, portanto, neste sentido, o fato de que tal como na Filosofia do Direito e na Sociologia Jurídica, nunca estudamos e pesquisamos tanto também no campo da Hermenêutica Jurídica. Assim sendo, nesta apresentação, gostaríamos de realizar alguns comentários sobre o conteúdo deste livro, a fim de antecipar aos possíveis leitores o que eles poderão aqui encontrar, sempre considerando as apresentações feitas e os debates transcorridos por ocasião das apresentações feitas no transcorrer do evento.

Assim, diante da diversidade temática e não fugindo à tarefa que nos cabe, chegamos às seguintes observações e a consequente estruturação desta obra:

1 - Vários autores importantes foram neste grupo retratados, assim como vários temas atuais, dentre os quais, saliente-se os seguintes textos:

No texto a contribuição da hermenêutica ricoeuriana e sua dialética do amor para o pensamento jurídico contemporâneo, o pesquisador além de desenvolver os aspectos dessa importante dialética, traz ao público um importante debate entre Ricoeur e Heidegger, importante para o descoratório do tema. De outra parte, revisitar a hermenêutica constitucional de Häberle se constitui hoje mais do que uma mera visita, uma obrigação para quem pretende discutir e levantar em conta a diversidade cultural, o que faz desse texto algo muito interessante. Lembre-se das teorias de Häberle sobre "a sociedade aberta dos intérpretes da constituição". Na sequência, observa-se uma retomada da sempre importante discussão no direito dos denominados conceitos jurídicos indeterminados, demonstrando a tese da importância das contribuições da Hermenêutica Filosófica para com esse debate, sobretudo quando se trata de discussões sobre os interesses da administração pública. Logo a seguir, se apresentam discussões, a nosso juízo, muito importantes nos tempos atuais de centralidade do Poder Judiciário no combate à corrupção, trazendo o tema da isenção política nas decisões jurisdicionais.

A seguir, o leitor encontrará um tema que chamou bastante a atenção destes coordenadores e que diz respeito a taxatividade penal e o atual conceito de família, uma vez que ainda padecemos de muitas inadequações dos vários ramos específicos do Direito, como é o caso do Direito Penal e do Direito de família, em face dos princípios constitucionais e das transformações do mundo. Um outro tema versado, é o da juridicidade das normas constitucionais e a desconstruções classificatórias procurando mostrar que ao contrário do que se pensa as normas programáticas possuem tanta ou igual importância quanto as demais. O atual protagonismo da interpretação constitucional como leme para aplicação vem reforçar as discussões sobre a importância da constituição e sua aplicação e efetivação. A interpretação constitucional prossegue como tema no texto panorama hermenêutico do ordenamento jurídico pátrio e os problemas gerados com o neoconstitucionalismo, em uma discussão que considera as obras de Dworkin, Alexy, Häberle e outros. Importante texto vem a seguir sobre o STF e as bases materiais para a hermenêutica transconstitucional, no qual seus autores ressaltam a importância do estudo comparado e o respeito ao que as Cortes Internacionais já disseram sobre polêmicas relacionadas aos Direitos Humanos. O precedente judicial como princípio e a liberdade de expressão na decisão da ADPF 130, sobre as questões da liberdade de imprensa e o tema do precedente judicial.

Enfim, os princípios constitucionais e a hermenêutica frente aos princípios gerais do direito, reflexões sobre o status de ciência para o saber jurídico e uma rediscussão da ideia de paradigma, o tema do repensar da jurisprudência e uma retomada do tema da integridade do Direito e o problema do ativismo judicial a partir de Dworkin, encerram os textos de hermenêutica jurídica apresentados neste grupo e que compõem esta publicação.

2 - Enfim, como comentários finais gostaríamos de assinalar a riqueza das contribuições trazidas ao Grupo de Hermenêutica Jurídica, cumprimentar a todos os seus autores e dizer da nossa satisfação em poder ter presidido este grupo, desejando a todos que prossigam com suas pesquisas e realizações acadêmicas.

Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Paraná

José Alcebíades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Matheus Felipe De Castro - Universidade Federal de Santa Catarina

A CONTRIBUIÇÃO DA HERMENÊUTICA RICOEURIANA E DA SUA DIALÉTICA DO AMOR PARA O PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

THE CONTRIBUTION OF RICOEUR'S HERMENEUTICS AND YOUR DIALECTICS OF LOVE FOR CONTEMPORARY THOUGHT LEGAL

Fernanda Fortes Litwinski ¹
Marcela Python Brito dos Santos Dantas ²

Resumo

Ricoeur entende a justiça numa tríplice dimensão: no campo político, regendo as práticas sociais; no plano institucional, conduzindo aos canais da justiça por meio do aparelho judiciário; e nos argumentos ao nível do discurso, como elemento da atividade comunicativa. O presente artigo busca analisar a justiça sob o prisma deste filósofo e dos seus escritos sobre a dialética do amor e da justiça, com fim de utilizar suas premissas em um novo pensar jurídico. Investigar-se-á o pensamento contemporâneo dominante e como ele pode ser aprimorado com a filosofia ricoeuriana. Utilizar-se-á o método dialético e como fonte a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Hermenêutica, Paul ricoeur, Justiça, Amor

Abstract/Resumen/Résumé

Ricoeur understands justice in three dimensions: the political, controlling practices social; at institutional level, leading the justice channels through the judiciary system; and the arguments to the level of discourse, as part of communicative activity. This article seeks to analyze justice in the light of this philosopher and his writings about the dialectics of love and justice, in order to use its premises in a new thought legal. It'll investigate the dominant contemporary thought and how it can be enhanced with the Ricoeur's philosophy. It used the dialectical method and the bibliographic review is the primary source.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Paul ricoeur, Justice, Love

¹ Bacharel em Direito pela Universidade de Ouro Preto, especialista em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes. Mestranda em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Bolsista da Capes.

² Mestranda em Direito da Universidade Federal de Sergipe; Especialista em Processo Civil, Processo Penal, Processo do Trabalho pela UNAMA; Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes/SE. Professora da FANESE.

1 INTRODUÇÃO

Há que se considerar que a ideia de justiça parte de uma reflexão que precede a instância prática, quando em tese a justiça é alcançada. A concreção da justiça na prática dar-se-ia por meio da institucionalização, ou seja, quando há vontades que divergem nasce o conflito que requer um recurso dos meios de justiça, aqui aparecendo o aparelho judiciário situado no plano institucional.

Segundo Ricoeur, na questão da prática da justiça, este sistema é constituído por indivíduos históricos e culturais que ao se agruparem (de modo cultural e historicamente organizados como sistema de repartição), introduzem um sentido de bem a tudo aquilo que consideram ser bom para a vida em comunidade. Depreende-se, portanto, que uma sociedade constrói seu sistema jurídico como ideia reguladora para as relações pessoais beneficiadas pelo concurso da partilha, em que cada pessoa é portadora de diferente papel, cabendo a cada uma a participação social.

Porém, para manter de forma regrada as relações interpessoais de maneira que todos possam tomar parte nesse processo de distribuição, a sociedade politicamente institui regras de aplicação da igualdade para operar na distribuição das partes. Cada parte da distribuição é considerada um bem a ser partilhado dentro de uma ética de valores vez que não é possível somente ater-se a um cálculo de máximo e de mínimo. Diante da lei a partilha transforma-se em direitos adquiridos. No campo da aplicação há circunstâncias em que ocorrem reivindicações levantadas por interesses ou direitos opostos; exigindo, assim, a presença de uma instância superior para decidir essas reivindicações.

Tem-se que, na prática social de justiça, a instância superior é representada pelo Estado governamental. Esta instância é considerada, dentro de um sistema de governo, como uma instituição política que tem o controle dos foros legislativos empíricos e historicamente constituídos. Esse campo institucional, responsável pela esfera de justiça, tem uma concepção processual delimitada em um espaço público. A via legislativa tem por prioridade instaurar regras para um sistema de repartição que visa à partilha de todos os bens sociais. No campo institucional, a noção de justiça, em circunstância de reivindicações, se transforma em um fenômeno ou acontecimento sendo representado pelos canais ou vias que é a forma institucional judiciária.

Por conseguinte, as ocasiões ou circunstâncias de reivindicações de direito normalmente são provocadas por conflitos de interesses entre as pessoas. Atente-se que, para Ricoeur, o que primeiro e efetivamente nos introduz a um pensamento/reflexão em termo do

conceito de justiça são as experiências de injustiça ou realização do injusto no campo sócio-político ou na ordem dos conflitos. Afirma o autor que a razão pela qual se fala de sentido, mais que simplesmente de ideia de justiça, encontra-se, nas injustiças que somos sensíveis.

Nas experiências de indignação diante das formas concretas de injustiça retratam a busca da justiça real é que Ricoeur sustenta que é no plano da queixa que adentramos no justo e no injusto, primeira e existencialmente neste, para, conceitual e significativamente, chegar àquele. O sentimento sobre o injusto seja em relação a si mesmo seja, também e especialmente, em relação a outrem nos conflitos mais diversos que se encontram no seio das relações particulares, que revela a procura pelo justo.

Em síntese, a experiência do mal revela a necessidade de ressaltar o sentido do justo e do bom, de modo que o mal faz pensar o bem, e assim o justo se produza, tanto do ponto de vista de combate ao mal, como pelas regras que o discurso jurídico prescreve, ou ainda pelo ponto de vista da virtude, como forma de devolver um direito. As situações conflitantes demandam uma esfera superior quando deixa de existir a possibilidade de um acerto em comum. A gravidade do conflito pode ser posta em jogo acaso a instância jurídica, por princípio, não seja reconhecida em seus canais de justiça. A instância jurídica somente pode funcionar como aparelho judiciário se for reconhecido pelos membros da comunidade, a qual essa esfera superior se dirigirá para orientar.

É o que se pretende mostrar linhas abaixo, sob a ótica de Ricoeur, para tanto utilizou-se o método dialético e como fonte primária a revisão da bibliografia que trata sobre a hermenêutica ricoeuriana, a hermenêutica geral e jurídica e o pensamento jurídico contemporâneo.

2 A HERMENÊUTICA RICOEURIANA

O filósofo francês Paul Ricoeur (1913-2005) vivenciou um século de atrocidades, o que teve uma grande repercussão na sua obra, bem como na de outros filósofos da sua geração. Ele debruçou-se sobre questionamentos acerca da condição humana, da ética, da moral, da justiça etc. Já no campo da hermenêutica seu objetivo era explorar os caminhos abertos pela filosofia contemporânea. Ele cria laços entre as duas tendências existentes: a hermenêutica como metodologia e como filosofia. Daniel Desroches afirma que o grande desafio desse filósofo é:

reconciliar, arbitrar ou praticar uma mediação entre as partes e o todo, o sujeito e seu objeto, a doação e a apropriação, o método e a verdade, o signo e a significação, o

distanciamento e o pertencimento, a explicação e a compreensão, a crítica e a convicção, etc.” (DESROCHES, 2002, p. 9)

Para Constança Marcondes Cesar, a hermenêutica tem sentidos diversos nas três etapas do pensamento do filósofo francês Paul Ricoeur: “a hermenêutica dos símbolos, a hermenêutica do texto, a hermenêutica da ação”. (CESAR, 2002a, p. 43).

Como o interesse do presente trabalho é extrair conceitos da obra do referido filósofo e verificar como podem contribuir para o pensamento jurídico contemporâneo, analisar-se-á detalhadamente cada sentido da hermenêutica para o filósofo, bem como sua proposição de percorrer uma via longa de compreensão e as críticas acerca das hermenêuticas propostas por Heidegger e Dilthey.

2.1 A Hermenêutica dos símbolos e do texto e sua contribuição para o pensamento jurídico

A hermenêutica dos símbolos é tida como a interpretação que amplia as expressões simbólicas. É a meditação filosófica dos símbolos, o que torna a hermenêutica uma crítica da existência. Uma reflexão que retira o homem da alienação para a descoberta do sentido da vida. (CESAR, 2002a, p.45-44). A linguagem simbólica tem como referência a existência do homem, a qual só se torna clara em uma dialética entre o passado e o futuro.

A hermenêutica desvela “as três dimensões do símbolo: a dimensão cósmica, a dimensão onírica e a dimensão poética, para buscar aí um meio de aproximação ao mistério da existência, ao mistério do ser”. Ela busca reencontrar o núcleo de toda hermenêutica, tem a função de desvelar o sentido. Quando há um sentido direto, há um outro mais rico que é indireto e figurado. Então, “interpretar é a decifração do sentido velado no sentido manifesto, é por à luz a pluralidade de sentidos, a polissemia das palavras”. (Ibid., p. 44).

O símbolo é toda a estrutura de significação no qual o sentido direto literal designa outro sentido indireto figurado, sendo que este último só pode ser apreendido através do primeiro. Então, a interpretação denota a decifração do sentido oculto no sentido aparente. Com isso, só no campo da linguagem verifica-se que um elemento pode ter vários sentidos.

“A hermenêutica dos símbolos trata de pensar a partir dos símbolos o laço entre o homem e o sagrado; busca, nos mitos, indicações para estabelecer uma ontologia da finitude.”. Essa meditação hermenêutica ao nível metodológico compreende três procedimentos. Uma, a investigação e análise das formas simbólicas de forma ampla. Outra, a estipulação de critérios para análise da estrutura linguística aparentadas, como a metáfora e a

alegoria, responsáveis pela linguagem de duplo sentido. E ainda, a comparação entre os estilos hermenêuticos e a crítica dos sistemas de interpretação. (Ibid., p. 45)

Desta maneira, no campo semântico devem-se solucionar os conflitos entre as interpretações de forma a extrair um conceito de interpretação adequado a todos os métodos exegéticos. Para isso, esclarece-se “o campo semântico da hermenêutica a partir da noção de símbolo”. (DESROCHES, 2002, p. 17).

Em miúdos, primeiro, no campo da linguagem simbólica (mitos), elencam-se todas as formas simbólicas e busca entender como funcionam. Depois, procura entender como é a linguagem na metáfora, na alegoria. Ao final, confrontam-se as informações para rastrear a unidade do falar humano. Com isso, a hermenêutica elenca diferentes linguagens e procura os elementos comuns.

Ao nível da reflexão filosófica, a compreensão dos símbolos é um momento de compreensão de si mesmo. (CESAR, 2002a, p. 45). Neste nível há a união entre a compreensão dos signos e a compreensão de si, porque toda interpretação busca vencer a distância (cultural) entre o interpretado e o intérprete. Já ao nível da existência, “faz nascer uma nova imagem do homem e desencadeia uma superação da modernidade.” (Ibid., p. 45)

No que tange o direcionamento da hermenêutica para a existência, a reflexão está em enxergar a hermenêutica como uma possibilidade de conhecimento de si. Todavia, essa reflexão não é imediata, sendo necessária “a compreensão de si pelos signos”. (DESROCHES, 2002, p. 18). Esse não imediatismo tem relação com os ensinamentos dos mestres da suspeita de que a primeira consciência é falsa.

As fontes desta meditação são os escritos de Freud, Nietzsche e Marx, que têm em comum o exercício da dúvida a respeito da consciência imediata de si; são ‘mestres da suspeita’, pensadores que recusaram as certezas da consciência imediata e que assinalaram a possibilidade da ilusão a respeito de si mesmo. (CESAR, 2002a, p. 45/46)

Desta maneira, a interpretação do texto termina na interpretação de si próprio (apropriação). Assim, acaba-se com a distância temporal do texto e do seu intérprete e com a distância hermenêutica, vez que torna semelhante algo que era estranho. Ressalta-se que a apropriação é do sentido do texto e não da intenção do autor.

A ideia de Ricoeur é completar “a inteligência do texto por uma compreensão de si”. (DESROCHES, 2002, p. 24) Tornar algo que era estranho em próprio, sendo o ato de leitura a efetivação das potencialidades semânticas do texto. “O sentido se torne uma significação atual para nós.” (Ibid., p. 25). Como já dito acima, o filósofo salienta que a interpretação não deve

buscar se apropriar da intenção do autor. Nela a apropriação do sentido e do si são contemporâneas.

O segundo sentido de hermenêutica para Ricoeur é de uma hermenêutica que diz respeito aos textos. Seu problema hermenêutico agora é analisar se o enunciado metafórico tem o poder de redescrever a realidade. (DESROCHES, 2002, p. 46). A leitura de um texto de história ou de ficção articula o acontecer de forma inteligível, é como o “*Mythos*” que é uma estrutura inteligível do acontecer, é uma recriação, uma releitura do passado que torna inteligível o acontecer. “O mito, ao nível do poema, a metáfora, ao nível da linguagem, têm uma função ontológica e hermenêutica: são instrumentos para o homem decifrar a condição humana, descobrir valores, estabelecer critérios éticos para avaliar as ações.” (Ibid., p. 47)

Quando Paul Ricoeur trata do desvelamento do sentido, busca demonstrar que uma palavra tem uma pluralidade de sentidos, vez que além do sentido direto, haverá sempre um indireto. A contribuição dessa ideia para a interpretação jurídica contemporânea é demonstrar que um texto legal pode ser atualizado apenas desvelando um sentido ainda oculto que seja contemporâneo à sociedade. Com isso, quebra-se a distância cultural que existe entre a lei e a população submetida à mesma.

Aplica-se também a ideia de apropriação, pois se acaba com a distância temporal do texto e do seu intérprete e com a distância hermenêutica, vez que torna semelhante algo que era estranho. Nesta oportunidade, vale repetir a ressalva de que a apropriação é do sentido do texto e não da intenção do autor. Assim, trazendo para a realidade jurídica, não é necessário para se apropriar do texto legal buscar a vontade do legislador, pois esta pertence ao passado e prender-se a ela significa condenar o texto à morte, visto que será impossível atualizá-lo por estar engessado a vontade de alguém.

Essa ideia extraída da obra de Ricoeur remete à sociedade aberta de intérpretes defendida por Peter Häberle, em que cada sujeito é destinatário e intérprete, sendo que há um processo ativo de construção de sentido. Defende uma abertura do fluxo interpretativo, ou seja, de acordo com as ideias de Ricoeur, defende a apropriação pela sociedade civil. (HÄBERLE, 1997)

2.2 Hermenêutica da ação e sua contribuição

Nesse terceiro sentido, tem-se como base que “o homem se compreende pela narrativa, pela narração de suas experiências, porque apreende, assim, os acontecimentos

como uma totalidade significativa”. Assim, ação humana é tida como um texto que pode ser lido e decifrado. (CESAR, 2002a, p. 51)

O exame da noção de sujeito precede essa mediação. Foca-se nas narrativas em primeira pessoa gramatical e no eu psicológico na operação reflexiva. Com isso, distingue-se o eu imediato e o si reflexivo, em seguida a distinção entre a identidade-mesmidade e a identidade-ipseidade. Após isso, analisa-se o elemento da passividade, vez que na identidade ipseidade o sujeito narra a si próprio.

Assim, na identidade narrativa o indivíduo é capaz de ter consciência de quem é e de se tornar reconhecível por seus atos e pelo seu caráter. Além disso, ao narrar a sua vida ele remonta suas experiências e a sua própria existência, o que possibilita dar um sentido a mesma. (CESAR, 2002a, p. 53)

Trata os discursos como ações, busca mostrar o laço entre a ação e a palavra, encara a ação sensata como um texto; a ação projeta um mundo para uma infinidade de leitores possíveis, está aberta para quem saiba e queira ler. Ocorre uma objetivação semelhante à operada pela escrita. Ele defende que não há ação sem imaginação, ou seja, o indivíduo ensaia no imaginário as possibilidades de ser. “A ideologia e a utopia são as expressões maiores do imaginário: redescrevendo o mundo fazem de todo homem nosso semelhante e permitem esclarecer a dimensão profunda do agir humano.” (CESAR, 2002a, p. 52)

Para isso o percurso proposto por Ricoeur para responder as questões acerca do sujeito percorre os campos da linguagem, da ação, da narrativa, da responsabilidade; empreende um confronto entre a filosofia fenomenológica e a filosofia analítica. (CESAR, 2002a, p. 54)

No campo jurídico não se trabalha com os conceitos de identidade-mesmidade e identidade-ipseidade. Eles podem ser muito valiosos quando se pensa a lei (Constituição) como um processo cultural, em que são consideradas as especificidades individuais e sociais. Ou seja, a lei de um povo concreto e de uma cultura específica. (HABERLE, 1997). Tais conceitos são de fundamental importância também nas discussões referentes ao novo constitucionalismo latino-americano.

De forma bastante simples podemos conceituá-los através de um exemplo. Uma pessoa nasce, vive e morre, sendo a mesma pessoa, isso seria a identidade-mesmidade. Todavia, só adquire a identidade-ipseidade quando consegue coincidir a consciência que tem de si com o que realmente é, quando consegue sair da alienação e da passividade, e narrar a si próprio. Então, uma pessoa pode passar a vida toda sem alcançar esta última identidade.

Utilizando estes conceitos em um âmbito nacional, apenas é possível implementar uma constituição que seja adequada a um povo concreto e a sua cultura, se este povo tiver em um ponto de evolução que lhe permita alcançar a sua identidade-ipseidade.

Como frisado por Konrad Hesse, a norma não tem existência autônoma em face da realidade, sendo que a conformação à realidade política e social busca realizar a sua pretensão de eficácia, a qual é necessária para a aquisição da força normativa. (HESSE, 1991)

Fazendo outra analogia com o conceito de ação, pode-se afirmar que a lei, como a ação, projeta um mundo para uma infinidade de leitores possíveis, está aberta para quem saiba e queira lei. Então, também não há lei sem imaginação, pois só com essa ensaia-se as possibilidades de ser.

2.3 A via longa proposta e as críticas a outros hermeneutas e sua contribuição

Paul Ricoeur busca demonstrar a inversão no pensamento Heidegger, classifica a hermenêutica ontológica deste como via curta, pois ela rompe com as discussões acerca do método e já se refere diretamente ao ser finito. O compreender como um modo de ser e não mais como modo de conhecimento. Para Ricoeur, a hermenêutica heideggeriana foi omissa com relação à necessidade de um método exegetico e de “superação da ontologia em direção à existência, isto é, em direção à compreensão de si.” (DESROCHES, 2002, p. 15-16). “Um desvio da reflexão em direção ao sujeito concreto”. (Ibid., p. 26)

A via curta, é a de uma *ontologia da compreensão*, à maneira de Heidegger. Chamo ‘via curta’ a uma tal ontologia da compreensão porque, rompendo com os debates de *método*, se aplica imediatamente no plano de uma ontologia do ser finito, para aí encontrar o *compreender*, já não como um modo de conhecimento, mas como um modo de ser. Não se entra pouco a pouco nesta ontologia da compreensão [...] transportamo-nos até ela através de uma súbita inversão da problemática. (RICOEUR, 1988, p. 8)

A via longa de compreensão proposta por Ricoeur inclui as mediações acerca dos desvios semântico e reflexivo. (DESROCHES, 2002, p.17)

A via longa que proponho tem também como ambição levar a reflexão ao nível de uma ontologia; mas fá-lo-á gradualmente, seguindo os requisitos sucessivos da semântica, depois da reflexão. A dúvida que exprimo no termo deste parágrafo incide apenas sobre a possibilidade de fazer uma ontologia directa, imediatamente subtraída a toda a exigência metodológica, subtraída, por consequência, ao círculo da interpretação de que ela própria constitui a teoria. (RICOEUR, 1988, p. 8)

Wilhelm Dilthey também tem refutada pontos da sua teoria hermenêutica. Ele traz uma dicotomia entre a interpretação das ciências, vez que cabe *explicar* os fenômenos naturais por processos intelectuais, enquanto cabe *compreender* a ciência do espírito pelas interações das forças anímicas na vivência. Nesta ciência, o método consistiria na correlação das vivências e dos conceitos.

Dilthey defende que o filósofo deveria buscar na vida vivida pelo homem a coerência interna do seu conhecimento e não já no mundo, “pois os acontecimentos individuais que provocam o feixe de impulsos e sentimentos em nós, ao encontrarem-se com o mundo circundante, reúnem-se na vida num saber objectivo e universal”. Com isso, em razão da filosofia não basear na experiência total, era necessário recorrer ao pensamento lógico. (TEIXEIRA, 2012, p. 58)

Ricoeur coloca a explicação e a compreensão em um mesmo arco hermenêutico. Então, “a explicação e a interpretação são apenas momentos complementares de uma compreensão profunda, que engaja a hermenêutica numa dialética”. (DESROCHES, 2002, p. 24)

Todavia, cumpre salientar que a hermenêutica proposta por Ricoeur considera as contribuições das filosofias precedentes para propor uma mais completa. Nela considera-se a exegese das figuras simbólicas, uma compreensão metodológica, uma hermenêutica dos textos; além “de uma via longa em direção à existência”, em que o si busca se compreender perante o texto. (DESROCHES, 2002, p. 26)

Ao ler o texto dar-se ao seu sentido uma significação atual para o leitor. Então, uma autêntica via longa inclui uma análise estrutural dos signos que representa uma abordagem objetiva. Essa análise também é essencial na retificação da abordagem subjetiva. Com isso, a compreensão do si é a última etapa do percurso hermenêutico.

A grande contribuição da via longa proposta por Paul Ricoeur é demonstrar que uma interpretação não pode se prender a um único prisma, só a regras ou só a princípios, pois é essencial que se percorra um caminho longo no qual todo o sistema seja considerado, inclusive os elementos externos a este sistema.

Então, ao ler o texto legal deve se dar a este uma significação atual para o caso concreto em análise, considerando-se as partes envolvidas, além de uma interpretação metodológica. Desta maneira, uma verdadeira via longa inclui uma análise estrutural dos signos- análise objetiva, o qual também é essencial para retificar a análise subjetiva existente no processo- caso concreto e partes.

3 A DIALÉTICA ENTRE O AMOR E A JUSTIÇA

O filósofo entende por dialética a desproporção inicial entre os termos e a busca por mediações práticas, frágeis e provisórias, entre ambos. (RICOEUR, 2012, p. 3). Ele busca criar uma “ponte entre a poética do amor e a prosa da justiça, entre o hino e a regra formal”. (Ibid., p. 22). Essa ponte parece impossível ao confrontar a prática individual do amor ao próximo à prática coletiva da justiça- igualdade e equidade.

Todavia, de antemão, reconhece que as “ideias de reconhecimento, de solidariedade, de endividamento mútuo podem ser percebidas [...] como um ponto de equilíbrio instável no horizonte da dialética do amor e da justiça.” (RICOEUR, 2012, p. 22)

3.1 O discurso do amor

O amor falar uma língua diversa da justiça. O discurso do amor tem três características marcantes. A primeira refere-se à dificuldade de esclarecimento conceitual, pois o discurso do amor é um discurso de louvor. A figura amada é posta em um nível mais elevado, então há uma amplificação dos sentidos. (RICOEUR, 2012, p. 6-8)

A segunda é o emprego da forma imperativa, comumente usada para figurar uma obrigação, visto que não se pode obrigar ninguém a amar. (RICOEUR, 2012, p. 8). Ricoeur resolve ao afirmar que a distinção “entre mandamento e lei só tem sentido se admitirmos que o mandamento de amar é o próprio amor, que se recomenda a si mesmo. [...] o amor é objeto e sujeito do mandamento.” Tratar-se-ia de um “uso poético do imperativo”. (Ibid., p. 10-11)

A terceira característica tem relação com o amor enquanto sentimento, em específico “o poder de *metaforização* que se prende às expressões do amor.” (RICOEUR, 2012, p. 12)

3.2 A Justiça como instituição

Trata-se da justiça ao nível da prática social, em que “ela se identifica com o *aparelho judiciário* de uma sociedade e caracteriza um Estado de direito”. O filósofo francês faz um resumo do que seriam as “circunstâncias ou ocasiões da justiça, seus canais, enfim seus argumentos”. (RICOEUR, 2012, p. 16).

As circunstâncias são a própria prática da justiça como atividade comunicacional. Em miúdos, estar-se perante a justiça quando é pedido a uma instância superior que decida

sobre as reivindicações das partes portadoras de interesses conflitantes. Os canais já se referem ao próprio aparelho judicial. Neste estão compreendidos:

um corpo de leis escritas, tribunais ou cortes de justiça, investidos da função de dizer o direito, juízes, isto é, indivíduos como nós, tidos como independentes e encarregados de pronunciar a sentença justa numa circunstância particular; ao que não se deve esquecer de acrescentar o monopólio da coerção, a saber, o poder de impor uma decisão de justiça com o emprego da força pública. (RICOEUR, 2012, p. 16)

Os canais da justiça é que tornam perceptível a justiça como instituição, vez que implica na existência de todo um aparato. Os argumentos da justiça concernem na confrontação entre as alegações opostas. Estas alegações devem ser, a primeira vista, “plausíveis, comunicáveis, dignas de serem discutidas pela outra parte”. Assim, os argumentos são responsáveis por caracterizar a justiça como uma atividade comunicacional, “emprego dialógico da linguagem”. (RICOEUR, 2012, p. 17).

Uma característica singular da argumentação da justiça é a de envolver na sua estrutura elementos finito e infinito. No decorrer do andamento processual sempre estará presente a figura da insatisfação, da discordância, ou seja, a utilização de advérbios de oposição; o que torna a discussão infinita, pois sempre haverá argumentos para confrontar a versão da parte em litúgio. Por isso, é necessário colocar um elemento que torna a discussão finita, este corresponde à decisão judicial.

Nesse ponto está a importância e a responsabilidade do juiz, pois a justiça não se resume ao processo de argumentação, mas sim a tomada de uma decisão. O juiz é a figura que porta a balança e no caso de condenações é quem porta também a espada. (RICOEUR, 2012, p. 18)

Verifica-se que as circunstâncias, os canais e também os argumentos da justiça não são o do amor. Este não argumenta, não necessita ser imposto pela coerção, pela força pública e não se alimenta de interesses opostos. Contudo, Ricoeur ressalta que não irá reduzir a justiça ao aparelho judiciário, mas adentrará no ideal de justiça, cuja barreira com o amor é mais difícil de ser traçada.

3.3 A Justiça como virtude das instituições

A justiça como virtude corresponde aos princípios de justiça responsáveis por reger o uso do predicado justo às instituições. (RICOEUR, 2012, p. 16). Ricoeur afirma que há uma aproximação da ideia de justiça com a ideia de justiça distributiva. Salienta, porém, que esta

ideia ultrapassa o domínio da economia. “É a sociedade inteira, vista do prisma da justiça, que aparece como uma repartição de papéis, tarefas, direitos e deveres, vantagens e desvantagens, benefícios e encargos.” (Ibid., p. 19)

A sociedade com sistema de distribuição significa evitar que a sociedade seja uma entidade distinta dos seus membros e também evitar o individualismo- uma sociedade tida como uma soma dos indivíduos e de suas interações. Assim, a sociedade não existe sem os indivíduos para quem as partes serão distribuídas, bem como os indivíduos têm sua existência social dependente de ocupar um lugar no conjunto, ou seja, de incluir-se na regra de distribuição. (RICOEUR, 2012, p. 19)

O papel da justiça como virtude das instituições é presidir todas as operações de partilha, pois atribui a cada um, o que lhe é devido. Essa seria a fórmula mais geral da justiça. Verifica-se, então, a vinculação do justo ao igual, a qual é objeto de estudo desde Aristóteles. No campo jurídico justifica-se pelo princípio da igualdade de todos perante a lei. (RICOEUR, 2012, p. 19)

No caso das distribuições desiguais, Aristóteles buscou resolver tal problemática diferenciando a igualdade proporcional da aritmética. Com isso, uma partilha seria justa se fosse proporcional à contribuição social da parte. John Rawls também enfrentou o problema e criou para solucioná-lo o segundo princípio da justiça- “maximizar a parte mínima”. Isto é compensar o aumento da vantagem do favorecido com a diminuição da desvantagem do desfavorecido. (RICOEUR, 2012, p. 19)

Tem-se como pilares da ideia de justiça a distribuição e a igualdade. A distribuição por transformar a sociedade em “um lugar de confronto entre parceiros rivais”, em que as pretensões de cada um são respeitadas e devem ao mesmo tempo ser limitadas pelas dos outros. E “igualdade aritmética de direitos, igualdade proporcional de vantagens e encargos numa partilha ideal”. A igualdade de direitos e oportunidades como geradora de uma coesão social. Essa é a expectativa de Rawls ao criar seus princípios- a de reforço da cooperação social. (RICOEUR, 2012, p. 21)

Para Ricoeur o ideal de justiça é alcançado em “uma sociedade em que o sentimento de dependência mútuo- permanece subordinado ao de desinteresse mútuo”. (RICOEUR, 2012, p. 21).

3.4 O amor e a justiça

Um primeiro ponto a ser considerado é que se focou no amor e no seu louvor por si mesmo e na ausência de referência ao amor na regra de justiça. Por isso, buscar-se-á conectar esses conceitos através de suas ações.

Ricoeur para isso extrai fragmentos do Sermão da Montanha em Matheus e do Sermão da Planície em Lucas, sendo que o primeiro trecho refere-se à lógica da superabundância ou mandamento novo, e a segunda, a lógica de equivalência ou Regra de Ouro:

Mas a vós que ouvis, digo: Amai a vossos inimigos, fazei bem aos que vos odeiam, bendizei aos que vos maldizem, e orai pelos que vos caluniam (Lucas 6, 27-28) [...] Assim como quereis que os homens vos façam, do mesmo modo lhes fazei vós também (id., 6, 31) (RICOEUR, 2012, p. 23)

Também é citado pelo filósofo o hino do amor:

Se amardes somente os que vos amam, que mérito tereis? Pois também os pecadores amam aqueles que os amam. E se fizerdes bem aos que vos fazem bem, que mérito tereis? Também os pecadores fazem o mesmo. E se emprestardes àqueles de quem esperais receber, que mérito tereis? Também os pecadores emprestam aos pecadores, para receberem outro tanto. Amai pois a vossos inimigos, e fazei bem, e emprestai, sem disso nada esperar. (Lucas, 6, 32-35) (Ricoeur, 2012, p. 27)

Ao analisar estes trechos parece que o Hino do amor desautoriza a Regra de Ouro, bem como a incompatibilidade entre o mandamento novo e a regra de ouro. O problema é que a regra da justiça, como lógica de equivalência e de reciprocidade, é tida como uma reformulação da regra de ouro, assim o hino do amor também iria prejudicar a regra da justiça.

Por outro lado, também se questiona se uma regra da justiça poderia ser extraída de uma regra que fosse baseada na não-equivalência, pois é difícil visualizar uma distribuição de benefícios e tarefas quando se defende que se deve emprestar sem esperar nada em troca.

Contudo, a solução explicitada por Ricoeur é de que a regra de ouro (regra da justiça) serve para evitar que o supramoral seja substituído por um imoral, assim passará pelo princípio da moralidade, o qual está resumido na Regra de Ouro e formalizado pela regra da justiça. Além disso, a lógica da superabundância eleva a lógica da equivalência das suas interpretações perversas. Desta forma, a Regra de Ouro está inclinada a uma máxima utilitária, sendo necessário o corretivo do mandamento do amor.

Em suma, a lógica da superabundância dirige-se não a Regra de Ouro, mas sim a sua interpretação perversa. Nesse caso, podem-se ter duas interpretações- uma interessada e outra

desinteressada, por conseguinte só o mandamento pode decidir em favor dessa segunda interpretação.

A Regra da Justiça, da mesma forma da Regra de Ouro, tende a substituir a cooperação pela competição, desse jeito ao invés de um equilíbrio entre interesses opostos, tem-se uma simulação de cooperação, como, por exemplo, uma busca de vantagem na partilha. A solução seria a incorporação nos códigos de um grau suplementar de compaixão e de generosidade.

3.5 Contribuição para o pensamento jurídico

Uma primeira contribuição dessa discussão sobre a dialética do amor e da justiça, já esta na conceituação utilizada por Ricoeur. Ele trata separadamente a Justiça como instituição da Justiça como virtude. A importância está em lembrar que a justiça não se restringe aos seus canais, quais sejam: o próprio aparelho judicial, o corpo de leis, os tribunais, as cortes, os juízes aparelho. Ela só é plena se forem consideradas as suas circunstâncias e argumentos, bem como ser efetivada na sua qualidade de virtude- justiça distributiva.

No que se refere à ponte entre o amor e a justiça, confirma que é fundamental uma mudança cultural, pois se deve tentar exterminar a cultura dominante da vingança, da vitória; disseminando a da pacificação social, do amor, do sentimento de cooperação. Deve-se propagar que só alcançando este sentimento de parceiros rivais será possível efetivar a sociedade como uma empresa de cooperação.

4 A JUSTIÇA EM AÇÃO

Para Ricoeur a ideia de justiça reside na exploração da categoria conflito, que em sua visão envolve a diferenciação entre o justo e a justiça. Ora, o conflito no âmbito da justiça representa um choque entre posições distintas, e esse confronto se relaciona com os aspectos de certa situação de julgamento moral no âmbito da prática política da justiça institucional.

Uma forma de não se socorrer da justiça institucional na hipótese em que aparecem os conflitos seria o uso da ética teleológica, que se revelasse pela sabedoria prática que adviria do próprio embate. Essa sabedoria, na visão do filósofo, revela que a prática seria o resultado alcançado pelas lembranças históricas e culturais vividas pelo sofrimento que teria sido ocasionado. Quanto já se instala o cansaço entre as partes de modo que não conseguem visualizar solução para o problema, é que surge o espaço para a consciência dos envolvidos,

de maneira a refletirem sobre as ações injustas, não restando outra solução senão a busca por um meio de resolver efetivamente a situação existente.

Justiça seria então alcançada quando presente a concepção de sabedoria prática. Sabedoria prática, para Ricoeur, revela-se como conceito fundamental para a definição do que é justo, mostra-se como meio de alcance do equilíbrio na solução dos conflitos particulares. A citada sabedoria estaria entre as duas teorias da justiça do Ocidente; a teleologia dos atos humanos conforme prescreve a ética eudaimônica de Aristóteles e a deontologia kantiana, que lê os atos humanos por meio da intenção/dever.

Pela deliberação aristotélica, a mencionada sabedoria mostra-se como uma convicção ponderada. Ricoeur defende que a sabedoria prática estimula e embasa o ato de julgar. A guerra entre os valores gera ações trágicas, nesse contexto, oriunda de um conflito de deveres, daí advindo a necessidade da sabedoria prática, método ligado ao juízo moral de forma que a convicção, não arbitrária, torna-se mais importante que a própria regra, gerando a necessidade de se recorrer às fontes do sentido ético mais originário que muitas vezes não foram usando quando da elaboração da própria norma.

Estar-se-á, conforme Ricoeur, com a sabedoria prática, diante do recurso ético que viabilizar a condição das próprias ações de forma mais justa buscando atenuar os conflitos interpessoais. Quando as ações da justiça que se socorrem desse recurso ético, recebem o nome de equidade, que se revela como uma busca de diálogo que busque um caminho consenso-conflitual, estabelecendo uma perspectiva ética para o sujeito da ação. O que se nota é que referida técnica proporciona aos indivíduos envolvidos no embate refletirem sobre a necessidade de querer para si uma vida boa individual e coletivamente por meio de instituições justas. O que não significa que todos devem ser bons, de modo a pensar de maneira uniforme agindo sempre como a maneira adequada rotulada socialmente, mas revela que há que haver sempre *phronesis* (traduzido por prudência) como orientação para o bem viver.

Alguns conceitos usados por Ricoeur merecem ser trazidos para evidenciar seu pensamento nesse contexto. O “estima de si” seria o fruto do conflito quando se aplica a “regra formal de universalização”, que é a base da autonomia do sujeito moral. Regra que por si só gera conflitos, considerando eu a visão universal deve ser interpretada por cada um de uma forma quando estiver em jogo seus próprios interesses, revelando aqui outro conceito importante, qual seja, o “particularismo” solidário dos contextos históricos e comunitários de efetivação dessas mesmas regras. Há que se lembrar que quando se pensa de modo universal, não se leva em conta a diferença qualitativa entre as coisas a serem individualizadas, o que

gera diferença entre os rendimentos e os patrimônios, entre as posições de responsabilidade e as de autoridade. Quando se pensa no Direito, verifica-se que referido ramo se mostra como mutável vez que deve refletir as necessidades sociais e amparar os anseios do momento, o que por si só evidencia a impossibilidade de se atingir conceitos universais que possam evitar reivindicações. Pensemos em segurança, liberdade, legalidade, solidariedade, conceitos que sofreram grandes alterações em seu significado ao longo dos anos.

Sugere Ricoeur que o debate público poderia originar relativa ordem de prioridade, Explico, embora pudesse estabelecer um consenso, valeria apenas para um povo, aquele que participou do debate, por um período, mas ainda assim não alcançaria uma convicção imutável que alcançasse todos em todos os tempos. Trazendo a reflexão para os tempos atuais, ressalte-se a figura da arbitragem, em que haveria relativo debate entre as partes, visando uma reflexão e posterior amadurecimento sobre a necessidade de resolução do conflito, de forma que se busque uma alternativa às vontades individuais como forma de alcançar a justiça.

A prudência seria alcançada passando pela perspectiva deontológica, pela obediência à norma, pela obrigação, pela proibição, pelo formalismo de procedimento, para que só então se alcançasse a sabedoria prática *phronesis*.

O bom da ética e o justo refletem necessidade da mediação pelas instituições justas, isso porque a justiça revelaria o desejo de viver bem. Nesse contexto percebe-se que viver feliz, o que não seria atingido na solidão, revela a necessidade de convivência social de modo harmônico.

A norma estabelece dever, proibição, sendo pois imperativa. O imperativo opondo-se ao desejo, assegura garantias que não permitam que o desejo individual sempre se efetive, e desse modo evita que eventual violência se efetive. Ricoeur socorre-se das três fórmulas do imperativo Kantiano, quais sejam: universalização da máxima da ação; respeito pela humanidade na minha pessoa e na pessoa dos outros; instauração de uma ordem de fins em que os agentes seriam simultaneamente legisladores. Desse modo “o sentido da justiça, considerado do ponto de vista do formalismo deontológico, não pode ser completamente autônomo de toda e qualquer referência ao bem” (AGIS-VILLAYERDE, 1993, p. 150-151).

Após a transição entre o momento teleológico e o deontológico, há que se falar na consciência moral, momento em que o indivíduo se depara com a necessidade de tomar decisões individuais, ainda que permeado por incerteza e conflitos. Aqui surge espaço para se evidenciar a busca por viver em instituições justas, sendo necessário sair do domínio do formalismo processual, buscando imparcialidade pelo estabelecimento de regras de justiça.

Explicação, compreensão e aplicação são palavras-chaves que revelam o fechamento do sistema que se busca a justiça. Aqui a hermenêutica construída por Ricoeur evidencia que compreender não apenas mostrar significados no plano semântico, ou aplicar tão somente regras de interpretação técnico-metodológicas, mas encontrar o sentido das normas, a sua origem, o seu objetivo, de modo que fosse reflexo de uma participação ativa e criativa do intérprete. Assim, “o sentido da justiça que tem as suas raízes no desejo da vida boa e que encontra a sua formulação racional mais ascética no formalismo processual, só acede à plenitude concreta no estágio de aplicação da norma mediante o exercício do juízo de situação” (AGIS-VILLAVARDE, 1993, p. 151-152).

A recusa de Ricoeur de separar sociedade e indivíduo, hermenêutica do justo, revelam-se como imprescindíveis para a compreensão da justiça e do seu sentido. Nenhuma instância, ou instituição poderia ser reconhecida validamente sem considerar esses aspectos. A recusa de Ricoeur em separar indivíduo e sociedade, retrata que o indivíduo não precede o espaço público, pois existe individualização com a distribuição de funções na sociedade, apenas no plano das instituições, não se podendo esquecer que a própria distribuição é discutida pelos indivíduos. Assim, o espaço público resulta tanto de uma participação social das instituições, como em um esquema individual de repartição. Afirma Ricoeur:

“que devemos entender aqui por ‘instituições’? Duas coisas, parece-me. Primeiro, as formas de existência social nas quais as relações entre os homens são regidas de modo normativo; o direito é a sua expressão mais abstrata; sob esse primeiro aspecto, o das formas da existência social, definimos a estática das sociedades; essa estática é engendrada pelo encadeamento institucional, codificado no sistema extraordinariamente complexo dos direitos (direito constitucional, direito público, direito civil, direito penal, direito comercial, direito social etc.). Mas a noção de instituição cobre um campo de experiência mais vasto que o sistema jurídico de uma sociedade determinada. Se considerarmos agora as instituições sob o ângulo da dinâmica social, a instituição não é mais representada pelo direito, mas pelo que podemos chamar, no sentido mais amplo da palavra, de ‘político’, isto é, o exercício da decisão e da força no nível da comunidade (RICOEUR, 1995, p. 148).

A hermenêutica do justo revela que o conceito de justo não é apenas uma conclusão das práticas das instituições. A justiça segundo Ricoeur tem uma origem imemorial, fundando-se em sentimentos, o que antecede um conceito formal ou sistemático de justiça, passando pelos argumentos culturais, históricos, religiosos e éticos. Os canais de justiça possuem um corpo de leis escritas, tribunais que têm função de pronunciar o direito e dos indivíduos encarregados de julgar e proferir a sentença.

O desejo de vingança precisa ser extirpado por regras que fazem da disputa um conflito verbal em vez de violência física, daí advindo a necessidade de um terceiro. A sentença nesse diapasão serve para pronunciar o direito em uma circunstância particular,

acolhendo e desacolhendo as razões supostas como plausíveis e dignas de ser consideradas pelas partes.

Resta aqui a reflexão sobre as normas brasileiras em seus mais variados ramos. Observa-se que a constante alteração das normas de um modo geral refletem exatamente a necessidade de atualização da norma à realidade social, o que entretanto, não poderia se dar tão somente por buscar ampara a situação concreta, mas em buscar um meio de que a lei pudesse refletir a história do instituto que tutela, bem como a cultura do povo e os anseios sociais, não podendo ainda se esquecer da necessidade de não engessamento das regras de modo que se pudesse alcançar as diferentes classes sociais.

Fica ainda a certeza de que a justiça não se alcança apenas pela constante atualização de normas, isso porque referida técnica apenas revela que a norma se ateve a tantos detalhes que não consegue mais proteger a nova situação, mostrando assim que preocupou-se primordialmente em regar de modo detalhado aquela situação para a qual foi pensada, sem pensar em seus reflexos.

5 CONCLUSÃO

Para Ricoeur, todo discurso em torno da justiça é particular, quando se supõe plausíveis conceitos aptos a serem discutidos entre os diversos elementos da sociedade. A justiça seria parte da atividade comunicacional que resulta numa tomada de decisão.

Na instância de justiça institucional dois aspectos saltam aos olhos; o monopólio da coerção que tem o poder de impor as decisões da justiça empregando o recurso da força pública; e a parte da atividade comunicativa, quando as partes expõem seus motivos perante um tribunal.

A ideia de justiça deve levar em conta a filosofia política em sentido amplo, a preocupação com questões relativas à lei e sua aplicação pelos tribunais, e a reflexão filosófica mais ampla, que deve pensar em fazer justiça por meio da categoria mais geral do justo.

A ideia de justiça se relaciona com o sistema legal e administração da lei, pois o justo estende-se para além do problema da justiça legal, e ainda a incorpora.

O que se verifica é que o julgamento põe as partes envolvidas a uma justa distância, sem necessariamente produzir o mútuo reconhecimento, o que fortalece os laços sociais o que viabiliza a convivência.

Ricoeur reconhece que idealiza um quadro e que existem muitos problemas concretos que o sistema legal luta dia a dia. Nota-se que a sociedade contemporânea não encontrou uma maneira de reintegrar efetivamente na sociedade os criminosos condenados, restaurando a justa distância, sendo pois uma problemática que está longe de ser solucionada nos dias atuais no Brasil.

O justo surge inicialmente diante do que não é justo. Nesse contexto há que se cuidar do desejo de vingança e da crença de que cabe a cada indivíduo fazer a justiça com as próprias mãos, podendo culminar em um ciclo interminável de vinganças, daí estando justificada a ideia do império da lei.

A busca pela imparcialidade mostra-se como um mecanismo que viabilize superar o espírito de vingança. A justiça seria uma questão de relações sociais e não individuais, sendo pois necessário que se busque pensar no outro sempre partindo de si mesmo, o que permite até mesmo evitar conflitos, e quando estes surgirem, viabilizar o estabelecimento de prudência quanto à necessidade de recuo individual ou mesmo coletivo. Ter a justiça não é apenas alcançar formalmente uma situação ideal, mas ver a realidade sendo alcançada pelo Direito pensado, concretizando-se soluções eficazes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABEL, Olivier; DOSSE, François. **Biographie**. Disponível em: <http://www.fondsriceur.fr/fr/pages/biographie.html#la>. Acesso em: 22 jan. 2016.

_____. **Paul Ricoeur: a promessa e a regra**. Lisboa: Piaget, 1996.

AGIS-VILLAVARDE, Marcelino. **Paul Ricoeur: a força da razão compartilhada**. Lisboa: Piaget, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001

CESAR, Constança Marcondes. A ontologia hermenêutica de Paul Ricoeur. In: CESAR, Constança Marcondes (org.). **A hermenêutica francesa: Paul Ricoeur**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002a.

_____. Justice et paix chez Paul Ricoeur. In: FERRANDI, Walter Tega Giuseppe et. al. (dir.). **La Philosophie et la Paix**. Tome II. Paris: Vrin, 2002b.

DESROCHES, Daniel. A vida longa da compreensão em Paul Ricoeur. In: CESAR, Constança Marcondes (org.). **A hermenêutica francesa: Paul Ricoeur**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional- A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

PELLAUER, David. **Compreender Ricoeur**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

RICOEUR, Paul. **O conflito das interpretações**: ensaios de hermenêutica. Porto: RÉS, 1988.

_____. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Amor e Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

TEIXEIRA, António Braz. **Breve Tratado da Razão Jurídica**. Sintra: Zéfiro, 2012.

VILLELA-PETIT, Maria da Penha. O justo e o legal na reflexão de Paul Ricoeur. **Prometeus**, ano 6, n. 12, jul./dez. 2013.